

RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA: A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE E A IMPORTÂNCIA DO INSTITUTO PARA EFETIVAÇÃO DESSAS GARANTIAS

Alencar Frederico Margraf ¹

Guilherme Boschetti Cabrini ²

Luis Fernando Domingos ³

Eduarda dos Santos Albuquerque ⁴

Resumo: A pesquisa analisa a responsabilização penal de pessoas jurídicas de direito privado pelo cometimento crimes ambientais. Neste contexto, o estudo tem como objetivos gerais a análise de doutrinas, jurisprudências e legislações acerca do tema. Como objetivos específicos, o artigo analisará os direitos fundamentais e suas respectivas dimensões dando o enfoque à terceira, na qual se enquadra o direito ao meio ambiente, tema de extrema relevância que ganhou destaque na legislação brasileira. Adiante, a temática englobará as diversas formas de responsabilidade, a fim de que não se faça confusão acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Para tanto, utilizou-se da pesquisa exploratória de cunho qualitativo amparado pelo método

¹ Professor na Universidade Estadual de Ponta Grossa/PR - UEPG. Doutorando em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP.

² Graduando do Curso de Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG.

³ Graduando do Curso de Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG.

⁴ Graduanda do curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa/PR - UEPG.

dedutivo, com a utilização da pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-Chave: Direito Ambiental; Infração ambiental; Responsabilidade; Pessoa jurídica; Dupla imputação.

ENVIRONMENTAL CRIMINAL LIABILITY OF LEGAL PERSON: THE CONSTITUTIONAL PROTECTION OF THE ENVIRONMENT AND THE IMPORTANCE OF THE INSTITUTE IN MAKING THESE GUARANTEES EFFECTIVE

Abstract: The research analyzes the criminal liability of legal persons under private law for committing environmental crimes. In this context, the study has as general objectives the analysis of doctrines, jurisprudence and legislation on the matter. As specific objectives, the article will analyze fundamental rights and their respective dimensions focusing on the third, which includes the right to the environment, a subject of extreme relevance that has gained prominence in Brazilian legislation. The topic will cover the various forms of liability so that there is no confusion about the criminal liability of the legal person. For this purpose, exploratory research of a qualitative nature supported by the deductive method was used, with the use of bibliographic and documentary research.

Keywords: Environmental Law; Environmental Violation; Liability; Legal Person; Double Imputation.

Sumário: Introdução; 1. Direitos fundamentais e suas dimensões; 1.1. Direitos e garantias Fundamentais na Constituição de 1988; 1.2. Direito ambiental e proteção integral; 2. Das diversas formas de responsabilidade; 2.1. Objetiva e subjetiva; 2.2. Material, moral e estética; 2.3. Civil, penal e administrativa; 3. A responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais;

3.1. Da natureza das pessoas jurídica e implicações sobre a responsabilidade penal; 3.2. Da necessidade da dupla imputação para a responsabilização penal da pessoa jurídica; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO



direito ao meio ambiente se encontra, em suas mais diversas manifestações, amparado não só pela ordem constitucional brasileira, mas também pela internacional, dada sua grande importância para a efetivação de diversos outros direitos.

Tendo isso em vista a grande amplitude de direitos possíveis abarcados por este conceito, não raras são as violações ao seu exercício. Nesse sentido, importante é esta noção para o presente trabalho, com especial enfoque para a responsabilização penal de pessoas jurídicas de direito privado pelo cometimento de infrações ambientais, amplamente descritas no texto da Lei de Crimes Ambientais de 1998.

Por assim dizer, encontra-se que o objetivo geral do artigo reside na análise do instituto da responsabilidade penal ambiental dos entes coletivos de direito privado no ordenamento jurídico brasileiro, com a devida construção doutrinária, legislativa e jurisprudencial acerca do tema. Enquanto isso, como objetivos específicos se apontam a estruturação constitucional dos direitos fundamentais e suas dimensões, de maneira a se dar enfoque na terceira delas, categoria esta na qual se encaixa o direito coletivo ao meio ambiente. Da mesma forma se enquadra como uma das especificidades buscadas pelo artigo a caracterização e esclarecimento das diversas modalidades de responsabilidade, a fim de que não se faça confusão acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Para tanto, o trabalho será dividido em três momentos. No primeiro, será abordada a evolução das dimensões dos

direitos fundamentais até se chegar à terceira dimensão, na qual se encontra o referido direito ao meio ambiente. Diante disso, será estabelecido um liame entre esse direito internacionalmente reconhecido e o direito pátrio. Além disso, se demonstrará a importância da posituação deste direito no ordenamento jurídico brasileiro e o dever do Poder Público de preservar esse direito, estabelecendo a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, proporcionando uma melhor qualidade de vida ao povo.

Posteriormente, se dissertará sobre as diversas formas de responsabilidade dividindo-se elas nos seguintes âmbitos: objetiva e subjetiva; material, moral e estética; e, civil, penal e administrativa.

Por último, no terceiro capítulo se discorrerá mais especificamente sobre a responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas. Desta maneira, buscou-se retratar a discussão acerca das teorias que estudam a natureza dos entes jurídicos e qual a abordagem realizada pelo ordenamento pátrio, bem como se põs em debate a questão da necessidade da dupla imputação do ente coletivo e da pessoa física por ele responsável para que haja penalização por crime cometido contra o meio ambiente.

Portanto, nítida fica a finalidade do trabalho de expor em minúcias o importante instituto da responsabilidade penal daqueles entes jurídicos de direito privado pelos atos infracionais à ordem constitucional ambiental, de maneira que se possa fornecer mais ampla e efetiva tutela jurisdicional ao meio ambiente (bem de caráter difuso, pertencente à coletividade).

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS DIMENSÕES

Os direitos fundamentais são aqueles direitos essenciais à sobrevivência humana. Nas palavras de José Afonso da Silva, por direitos fundamentais entende-se: “situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes,

nem mesmo sobrevive.”⁵

Estes direitos se subdividem em várias dimensões, tendo autores que abordam em suas doutrinas até a 4ª e 5ª dimensão. Contudo, as que merecem interesse são as três primeiras, em especial a terceira que versa os direitos difusos, trazendo o direito ao meio ambiente.

Conforme expressam Paulo e Alexandrino, os direitos fundamentais que surgiram nas primeiras Constituições escritas, oriundos do pensamento liberal-burguês do século XVIII, trouxeram consigo um cunho individualista, pelo qual eram projetados direitos aos indivíduos diante do Estado.⁶ Neste aspecto, se reivindica a não intervenção do Estado, uma abstenção do ente estatal de intervir na esfera individual do ser humano, exigindo-se uma prestação negativa por parte daquele. Diante do exposto, são contemplados os direitos de liberdade, à vida, à propriedade e à igualdade perante a lei, os quais caracterizam institutos fundamentais de primeira dimensão.

Entretanto, no século XIX, como expõem Sarlet, Marini e Mitidiero, os direitos formais adquiridos na primeira dimensão dos direitos fundamentais já não são capazes de garantir seus efetivos gozos, ao passo que a sociedade começa apresentar graves problemas sociais e econômicos. Toda essa circunstância, conforme expressam os autores, acaba por gerar “amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos, atribuindo ao Estado comportamento ativo na realização da justiça social.”⁷ Deste modo, a segunda dimensão visa que o Estado forneça prestações sociais, como saúde, educação, trabalho e entre outras garantias, buscando a promoção de uma vida digna ao indivíduo que integra esta sociedade.

⁵ SILVA, Jose Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 180

⁶ PAULO, Vincente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 16. ed. Rio de Janeiro: Método, 2017, p. 98

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 342

Por fim, os direitos fundamentais de terceira dimensão acabam de certo modo desvinculando a ideia do homem em sentido individual como titular desses direitos, estabelecendo-se que essas garantias de terceira dimensão sejam distribuídas às coletividades, ou seja, o povo e a nação. Esses direitos, como estabelece Sarlet, se configuram como direitos transindividuais (coletiva ou difusa).⁸

De acordo com Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino “são exemplos de direitos fundamentais de terceira dimensão, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à defesa do consumidor, à paz, à autodeterminação dos povos, entre outros.”⁹ Discorrendo sobre o assunto, Ingo Wolfgang Sarlet destaca que a relevância desses direitos deu-se no pós Segunda Guerra, onde houveram “resultados de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais.”¹⁰

Sobretudo, com os impactos resultantes da atividade humana no pós-guerra e a garantia do direito de viver num ambiente não poluído, muitos olhares se voltaram para a proteção do ambiente natural. Desta forma, com o passar dos tempos, vários países buscaram elaborar meios para um desenvolvimento aliado à proteção da natureza e aos recursos naturais. Com essa conjuntura houve o surgimento de conferências para discutir sobre a temática, podendo se destacar, dentre elas, a de Estocolmo.

1.1 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 33

⁹ PAULO, Vincente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 16. ed. Rio de Janeiro: Método, 2017, p. 99

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; Marinoni, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 343

Antes de qualquer análise é importante fazer uma breve distinção entre Garantias e Direitos Fundamentais, haja vista que ambos comumente são confundidos.

A distinção está no fato que as garantias são possuidoras de um caráter instrumental de proteção aos direitos. Logo, enquanto os direitos são bens que fazem parte da esfera jurídica, as garantias (princípios de caráter instrumental) visam assegurar esses direitos.

Feita a distinção, a expressão dos Direitos e Garantias Fundamentais estão expostos no Título II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em peso no Artigo 5º, em seus incisos e parágrafos, exibidos no Capítulo I: “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”. Esse Capítulo possui índole de prestação negativa do Estado, bem como é previsto na primeira Dimensão dos Direitos Fundamentais, os chamados direitos individuais. No entanto, como expõe José Afonso da Silva, esses princípios “estão contaminados de dimensão social, de tal sorte que há previsão dos direitos sociais entre eles.”¹¹

Ademais, os direitos e garantias fundamentais estão explícitos em vários pontos do texto Constitucional e fora dele, como consta no parágrafo 2º do Art. 5º. Esse dispositivo da Magna Carta possibilita que sejam garantidos outros direitos que não estão propriamente positivados na Constituição, possibilitando a ampliação dos direitos decorrentes de convenções ou de tratados em que o país é signatário.

Dos direitos fundamentais elencados fora do Título II da Magna Carta de 1988, encontram-se os presentes no Título VIII, “da Ordem Social”. Esta se configura, de modo geral, como um direito fundamental de segunda dimensão, visto que necessita da intervenção do Estado para a garantia desses direitos. Neste Título, em seu Capítulo VI, é abordado sobre o meio ambiente,

¹¹ SILVA, Jose Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 187

tratando-se de um direito difuso de terceira dimensão.

Segundo Uadi Lammêgo Bulos, o meio ambiente é considerado um direito fundamental da pessoa humana, e conforme o autor “a saúde do homem e a sua qualidade de vida passaram a ser a meta principal dos Estados.”¹²

Na Constituição da República Federativa do Brasil o Direito ao meio ambiente está elencado no Artigo 225, em seus incisos e respectivos parágrafos.

1.2 DIREITO AMBIENTAL E PROTEÇÃO INTEGRAL

Conforme explicita Paulo de Bessa Antunes, “a expressão Direito Ambiental é extremamente ampla e pouco significativa, pois da forma que tem sido compreendida, seu objetivo é tratar de toda matéria que diga respeito à proteção ambiental.”¹³

Segundo Frederico Amado, o objetivo do Direito Ambiental é pôr limitações à quantia de poluentes, com o desígnio de manter padrões toleráveis de poluição com ideal de se obter um desenvolvimento econômico e sustentável objetivando a preservação ao meio ambiente as futuras gerações.¹⁴

A proteção ao meio ambiente encontra respaldo antes do advento da Constituição de 1988. Com o pós-guerra, a temática relacionada ao meio natural ganhou maior destaque a partir da década de 60.

Em 1972 a Organização das Nações Unidas realizou a Conferência sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo, na Suécia, abordando-se a importância de instruir os Estados e sua respectiva população à preservação do ambiente natural. De acordo com as Nações Unidas Brasil esse episódio foi relevante, pois, em sua declaração final, 19 princípios retrataram um manifesto

¹² BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1608

¹³ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 4

¹⁴ AMADO, Frederico. *Direito Ambiental*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 23

ambiental.¹⁵

Os princípios da Política Global do Meio Ambiente, formulados na Conferência de Estocolmo, tornaram-se a Lei n. 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente – no ordenamento jurídico brasileiro, que visou, conforme consta no Art. 2º: “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”.

A concepção da Lei 6.938/81, como analisado, trouxe a Política Nacional do Meio Ambiente, e após esse advento, outras leis condizentes com o assunto surgiram. Encontra-se, nesse sentido, a Lei 9.605/1998, que disciplinou sanções penais e administrativas por danos ao meio natural, passando o meio ambiente brasileiro a ser tutelado nos âmbitos civil, administrativo e penal.

O artigo 225 da Constituição Federal disciplina a temática sobre o meio ambiente, demonstrando o papel do Poder Público em proporcionar a todos uma vivência em um meio ambiente limpo e ecologicamente equilibrado. Este dever está também disciplinado no Art. 23, inc. IV, VI, VII, o qual dispõe que é competência comum a todos os entes da federação a proteção ao meio ambiente cultural, artificial e natural.

Além da competência comum em que todos os entes da federação devem tomar parte da proteção ao meio ambiente em geral (seja ele, natural, artificial e cultural), cabe também à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislarem concorrentemente em âmbito regional sobre os princípios elencados no artigo 24 da CF.

Ademais, em seu §3º o art. 225 expressa que as atitudes que forem consideradas lesivas ao meio ambiente resultarão na responsabilização penal, civil e administrativa dos sujeitos

¹⁵ NAÇÕES UNIDAS, Meio Ambientes. *A ONU e o Meio Ambiente*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 11 set. 2019

físicos e jurídicos que as praticarem, devendo reparar os danos acarretados. Cada uma dessas formas de responsabilização será analisada adiante.

2 DAS DIVERSAS FORMAS DE RESPONSABILIDADE

Na doutrina brasileira, de modo geral, pode se encontrar por responsabilidade aquilo que deriva de um prejuízo causado a outra pessoa, por meio de ato de obrigação contratual, ou até, extracontratual. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves: “A palavra ‘responsabilidade’ origina-se do latim *re-spondere*, que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir.”¹⁶

Este segundo modo de responsabilidade tem respaldo no art. 927 do Código Civil e será conceito importante na discussão do tema central do presente trabalho, vez que se refere ao dever de reparação do dano causado a outrem, quando este advém de ato ilícito cometido pelo agente (atos estes configurados pelos arts. 186 e 187 do mesmo diploma legal).

A responsabilidade contratual, por sua vez, consiste no mesmo dever de reparar o dano pelo inadimplemento de cláusulas contratuais (art. 389, CC).

Não obstante a essas duas modalidades de responsabilidade, pode-se encontrar diversas outras instituídas no ordenamento jurídico brasileiro, as quais serão a partir deste momento abordadas para melhor compreensão do tema. Vale dizer que, mesmo que estes institutos produzam consequências diferentes em âmbito legal, todos eles decorrerão de prejuízo causado a outrem, seja por dever contratual, seja por dever legal.

2.1 OBJETIVA E SUBJETIVA

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Volume 1: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 470.

A culpa será o principal elemento na aferição da responsabilidade subjetiva ou culposa. Deste modo, além de se conferir a violação de um dever de cuidado pelo sujeito agente, para a caracterização da responsabilidade culposa deverão estar juntamente relacionados ao fato a voluntariedade da conduta (pela qual será demonstrado o dolo ou culpa *stricto sensu*) e a previsibilidade do dano cometido.

Esta forma de responsabilidade é encontrada no já citado art. 186 do Código Civil, que expressa a necessidade de caracterização da culpa (*lato sensu*) para a configuração de ato ilícito, a qual se confirmará mediante negligência, imprudência ou imperícia¹⁷ do sujeito causador do dano. Portanto, de modo geral, a responsabilidade subjetiva exige configuração do ato ilícito, do dano, do nexo de causalidade e, mais importante, da culpabilidade (voluntariedade) do sujeito.

De outro lado, no que se refere à responsabilidade objetiva, não se deve falar em necessidade de demonstração de culpa, uma vez que esta se presume em decorrência da situação fática que normalmente revela um risco para direitos de outros indivíduos. E assim é disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, pelo qual se encontra que será aplicada a hipótese da regra da objetividade não só quando “a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”, mas também quando a lei assim quiser.

Por assim dispor, a codificação civil brasileira possibilitou a aplicação “da responsabilidade sem culpa, segundo o

¹⁷ Esta última encontra respaldo em construção doutrinária, visto que a legislação civil regulou apenas os institutos da negligência e da imprudência no dispositivo. Justificando a posição doutrinária, encontra-se: “(...) a despeito de preferirmos uma redação que explicitasse a imperícia, a única interpretação razoável é no sentido de que, por ser espécie de negligência técnica ou profissional, estaria compreendida nesta última expressão” (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. Volume 3: responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 206).

cânone da teoria do risco criado, que se fundamenta no princípio de que, se alguém introduz na sociedade uma situação de risco para terceiros, deve responder pelos danos que a partir desse risco criado resultarem.”¹⁸

2.2 MATERIAL, MORAL E ESTÉTICA

Tendo em vista que o objeto da responsabilidade civil é a reparação do dano causado, restabelecendo o *status quo ante* da situação jurídica, cabe tipificar o dano em material, ou patrimonial, e moral. Portanto, para que se caracterize o dano e este possa ser efetivamente ressarcido via tutela jurisdicional, além de necessariamente ser certo e subsistente (que não foi reparado espontaneamente pelo lesante), deve ocorrer a violação de um bem jurídico patrimonial ou extrapatrimonial.¹⁹

Assim, de acordo com o art. 402 do Código Civil, na ocorrência de dano material, deve se notar o dano emergente, que corresponde à lesão direta ao patrimônio da vítima do dano, e ainda o lucro cessante, que diz respeito ao que a vítima diretamente deixou de ganhar com o prejuízo ao seu patrimônio.

Em outro aspecto, fala-se de dano moral quando ocorre lesão a um bem jurídico extrapatrimonial personalíssimo, em outras palavras, a algum direito da personalidade, ou seja, à integridade física, intelectual e moral do sujeito.

A ideia da responsabilidade por danos essencialmente pessoais atualmente encontra-se pacificada na doutrina, porém já foi alvo de grande controvérsia em torno de sua aplicabilidade. Apesar disso, o clássico civilista Caio Mário da Silva Pereira, defendendo seu posicionamento doutrinário, aduz que: “Quando opto pela definição do dano como toda ofensa a um bem jurídico, tenho precisamente em vista fugir da restrição à

¹⁸ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 953.

¹⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. Volume 3: responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 90-92.

patrimonialidade do prejuízo”²⁰, apontando, desta maneira, a aversão à visão unicamente patrimonialista do dano. Complementando este posicionamento e refutando ainda mais a ideia contrária, ele justifica: “Não me satisfaz esta restrição, porque sempre entendi, e o tenho definido em minha obra doutrinária, que toda lesão a qualquer direito tem como consequência a obrigação de indenizar.”²¹

Não obstante, o dano moral encontra respaldo na própria legislação civil ao ser estabelecido, pelo já tratado art. 186, que “ainda que exclusivamente moral”, deverá ser ressarcido ao portador do bem jurídico tutelado.

Por fim, como decorrência do dano moral, pode ser encontrada ainda a responsabilidade por dano estético causado. Pela própria natureza da palavra, afere-se desta lesão um modo de ofensa a um bem jurídico exclusivamente físico, ao próprio corpo da vítima da agressão. Normalmente tal agressão acaba por deixar deformidade no corpo do sujeito de maneira que se torne, de certa maneira, vexatória a exposição pública, de forma que ele sinta-se humilhado pelo transtorno causado.

Desta feita, pelo esclarecedor excerto da obra de Carlos Roberto Gonçalves entende-se que: “O que se indeniza, nesse caso, é a tristeza, o vexame, a humilhação, ou seja, o dano moral decorrente da deformidade física. Não se trata, pois, de uma terceira espécie de dano, ao lado do dano material e do dano moral, mas apenas de um aspecto deste.”²²

2.3 CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA

Dando andamento ao trabalho, por fim se depara, no

²⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 77.

²¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 77.

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Volume 4: responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 413.

tocante ao espectro de responsabilidades possíveis por um dano causado, com o ramo de maior abrangência e onde se iniciarão maiores debates em torno do tema central do trabalho, especialmente dentro do Direito Ambiental.

Neste sentido, impossível deixar de mencionar o art. 225 da Constituição Federal, que, por meio de seu §3º, disciplinou: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Assim sendo, e tendo em mente que não são responsabilizadas apenas as infrações que de fato geraram um prejuízo ao meio ambiente, mas também aquelas meramente capazes de criar risco do dano, pode-se dizer que tais infrações podem acarretar responsabilidade em três grandes âmbitos que, de forma não excludente, irão almejar a reparação deste prejuízo, quais sejam: as responsabilidades civil, penal e administrativa.

Deste modo, falando-se em responsabilidade civil, tem-se pelo ensinamento de Paulo Nader que: “refere-se à situação jurídica de quem descumpriu determinado dever jurídico, causando dano material ou moral a ser reparado”²³, encontrando-se esta pela aferição de culpa no caso concreto, ou pela simples observância da teoria do risco.

No que se refere ao dano ambiental, parece certo dizer que foi adotada esta última teoria no âmbito cível, dado que, levando-se em conta o art. 14, §1º da Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), foi estabelecida a responsabilidade do poluidor “independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”, cabendo ao Ministério Público a propositura de Ação Civil Pública para a tutela jurisdicional efetiva do bem jurídico lesionado.

²³ NADER, Paulo. *Curso de direito civil*. Volume 7: responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 34.

Em que pese seja muito rígida esta teoria, não há outro modo a se proceder se não pela adoção da responsabilidade objetiva do causador do dano, cabendo a este reparar e indenizar o dano que gerou apenas pela aferição do prejuízo e do nexó de causalidade, o qual imputará ao indivíduo a lesão causada. Justifica-se pelo entendimento de Milaré:

Nada obstante acimada de radical, parece fora de dúvida ter-se vinculado a responsabilidade objetiva, em tema de tutela ambiental, à teoria do risco integral, que atende à preocupação de se estabelecer um sistema o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que assiste não só o Brasil, mas em todo o mundo.²⁴

Já quanto à responsabilidade administrativa, observa-se na redação do art. 70 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) que: “Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

Quanto à natureza desta responsabilidade, a Primeira Seção do STJ fixou, no mês de maio do ano de 2019, o entendimento de que deve ser adotada a teoria da culpabilidade, de maneira que seja necessária a demonstração do elemento subjetivo (dolo ou culpa) e o nexó de causalidade entre a conduta e o resultado danoso ao meio ambiente para que o agente possa ser responsabilizado administrativamente.²⁵

Às infrações administrativas cabem não apenas as penalidades estabelecidas no art. 72 da Lei 9.605/98 – ou então no art. 3º do Decreto 6.514/2008 –, mas também diversas outras estabelecidas²⁶, local ou regionalmente, tendo em vista a

²⁴ MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 955.

²⁵ AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015). 5. Embargos de divergência providos. (*EREsp 1318051/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 12/06/2019*).

²⁶ Tratam-se exatamente das mesmas penas em ambos os dispositivos: “I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da

atribuição comum à matéria, conferida pela Constituição. Penalidades estas que podem configurar desde multas até penas restritivas de direito, e sendo aplicáveis, inclusive, “(...) a qualquer poluidor, a saber, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que por ação ou omissão viole a tutela jurídica os bens ambientais.”²⁷

Por último, então, trata-se da responsabilidade penal ambiental. Esta que se demonstra necessária quando se coloca em vista que o Direito Penal se dispõe à tutela de bens jurídicos fundamentais para a vida e boa convivência em sociedade. Dito isso, inegável é que o sistema penal não pode recusar a proteção a bens jurídicos ambientais, mesmo que estes se classifiquem como direitos metaindividuais (ou difusos).

Por assim entendido, e tendo em observância o princípio da legalidade (especialmente necessário no Direito Penal) foi editada a Lei de Crimes Ambientais, a fim de que fossem tutelados referidos bens fundamentais. Desta forma, por proceder à tutela de bens que não são habituados com o penalismo comum, esta norma acaba por apresentar algumas peculiaridades na realização de suas funções.

Portanto, observando-se os princípios da prevenção e precaução, não raro se dá o encontro de normas penais em branco, tipos penais de perigo concreto e abstrato e, ainda, crimes de mera conduta, pelos quais se procede à antecipação da tutela penal, tendo em vista o dito caráter preventivo da pena ambiental, em contraponto ao caráter normalmente repressivo da pena.²⁸

infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total das atividades; e X - restritiva de direitos”.

²⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.135.

²⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. *Crimes Ambientais*. São Paulo: Saraiva: 2012, p. 16.

Neste sentido, ressaltam Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Christiany Pegorari Conte que “boa parte da legislação ambiental foi estabelecida dessa forma para evitar danos irreversíveis que tornassem inócua a tutela penal ambiental. Ademais, o princípio da prevenção norteia a proteção constitucional do meio ambiente, incluindo a tutela penal.”²⁹

Sendo assim, tendo em vista a grande amplitude interpretativa dentro da matéria criminal ambiental, é possível dizer que se encontram no Capítulo V (Dos Crimes contra o Meio Ambiente) da Lei de Crimes Ambientais um rol exemplificativo das infrações, quais sejam: a) crimes contra a fauna; b) crimes contra a flora; c) crimes de poluição e outros crimes ambientais; d) crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural; e e) crimes contra a administração ambiental.

Por fim, importante ressaltar que se aplicam às pessoas físicas que transgredirem normas criminais ambientais as seguintes penas: a) privativa de liberdade; b) restritiva de direitos; e c) de multa. As penas estabelecidas para infrações cometidas por pessoas jurídicas serão tratadas adiante, em face do tratamento diverso dado a elas, e por ser característica relevante para a discussão do tema principal do trabalho.

3 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS

Para que seja possível a discussão acerca da possibilidade ou não de responsabilização penal da pessoa jurídica e alguns outros detalhes que atinem a este debate, é importante, primeiramente, que se estabeleçam conceitos e teorias que permeiam este instituto civilista. Portanto, tratar-se-ão, neste momento, das teorias que buscam explicar a natureza jurídica das pessoas jurídicas.

²⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. *Crimes Ambientais*. São Paulo: Saraiva: 2012, p. 16-17.

3.1 DA NATUREZA DAS PESSOAS JURÍDICA E IMPLICAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL

Para a discussão central do presente artigo, se faz necessária a abordagem de duas principais teorias que circundam o problema: as da ficção e as realistas.

Portanto, para aquelas, chamadas teorias da ficção, a pessoa jurídica é um ente que “não passa de simples conceito, destinado a justificar a atribuição de certos direitos a um grupo de pessoas físicas. Constrói-se, desse modo, uma ficção jurídica, uma abstração que, diversa da realidade, assim é considerada pelo ordenamento jurídico.”³⁰ Diante disso, aponta-se ainda como principais vertentes das teorias da ficção aquelas que dizem serem as pessoas jurídicas criadas pela lei (ficção legal), ou então as que a definem como uma criação intelectual, originada na mente dos juristas (ficção doutrinária).

Apesar de não serem estas as teorias majoritariamente aceitas pelos doutrinadores e juristas modernos, os penalistas Zaffaroni e Pierangeli apresentam-se favoráveis a estas vertentes, à medida que negam a capacidade de conduta da pessoa jurídica “por faltar-lhe a vontade em sentido psicológico, só encontrável no ser humano e jamais numa mera criação do direito”³¹, e não pode ela, portanto, ser penalmente responsabilizada. Inclusive, neste aspecto, repudiam o posicionamento do legislador quando da elaboração da Lei 9.605/98, que adotou expressamente a possibilidade de penalização destes entes.

Em contraponto, valendo-se dos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, tem-se que, no tocante às teorias da realidade, estas são divididas em objetiva, jurídica e técnica.

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*: Parte Geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1, p. 205-206.

³¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*: Parte Geral. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 1, p. 360.

De modo geral, para a primeira teoria, também chamada de realidade orgânica, os corpos jurídicos coletivos são frutos da realidade sociológica, originada por imposição da vontade da força social. Já a teoria da realidade jurídica remete à primeira no sentido em que se dá o mesmo enfoque sociológico à pessoa jurídica, mas ao invés de considerar a vontade humana como elemento gerador, seria a finalidade da atividade da organização civil o fator determinante para a sua origem jurídica. Por último, para a teoria técnica, a personificação jurídica de grupos sociais é atribuída à lei, cabendo, por consequência, ao Estado a outorga desta personalidade, mediante o cumprimento de requisitos pre-estabelecidos por ele, a fim de que eles possam participar da vida jurídica em pé de igualdade às pessoas naturais. É esta última a teoria adotada pelo ordenamento civil brasileiro.³²

Neste sentido, dissertando sobre a autonomia da vontade destes entes aduz Caio Mário da Silva Pereira que:

(...) a ordem legal atribuiu personalidade jurídica a qualquer agrupamento suscetível de ter uma vontade própria e de defender seus próprios interesses. Destacadamente das pessoas naturais que lhes deram vida própria ou que as compõem, e até em oposição a umas ou outras, o direito permite a estas entidades atuar no campo jurídico, reconhecendo-lhes existência; facultando-lhes adquirir direitos e contrair obrigações; assegura-lhes o exercício dos direitos subjetivos. (...) E se o direito assim trata os entes abstratos, permitindo-lhes atuar, assegurando-lhes usar, gozar e dispor de direitos, admitindo-as a contrair obrigações, aceitando as suas manifestações de vontade a que atribui força obrigatória da mesma maneira que as emitidas pelas pessoas físicas, é preciso então que a lei lhes reconheça personalidade e lhes atribua um patrimônio, que se distingue da personalidade e do patrimônio dos indivíduos integrantes ou aderentes.³³

Aderindo a este posicionamento e relatando a nítida

³² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: Parte Geral*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1.

³³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: Introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 1, p. 256.

adoção da teoria da realidade também na Lei de Crimes Ambientais, Fiorillo e Conte dizem que ela o fez “adaptando-se aos preceitos constitucionais para atender à necessidade de prevenção e repressão de delitos que atingem bens jurídicos ambientais, sobretudo diante do incremento dos danos causados e dos crimes cometidos no âmbito das empresas”³⁴, sendo estas as principais causadoras de degradação massiva do meio ambiente e, muitas vezes, fazendo em benefício próprio, como afirmam os juristas dentro do mesmo contexto³⁵, justificando-se, assim, a representação criminal contra estas.

Ademais, por mais que existam correntes doutrinárias diferentes acerca deste tema, é inevitável dizer que o ordenamento legal brasileiro admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica em relação aos crimes ambientais. Isso se demonstra, por exemplo, pelo já mencionado artigo 225, § 3º da Constituição Federal, o qual estabeleceu expressamente que se aplicam sanções penais e administrativas, sem obstar o dever de reparação do dano (responsabilidade civil), não só às pessoas físicas, mas também às jurídicas.

No entanto, não é apenas do texto constitucional que se extraem dispositivos que permitem aquela interpretação. Assim sendo, a Lei 9.605/98 além de firmar através de seu artigo 3º o mesmo entendimento trazido pela Constituição do ordenamento jurídico pátrio, aponta também, pelos incisos do art. 21, as penas cabíveis aos crimes ambientais cometidos por pessoa jurídica, as quais podem ser aplicadas isolada, cumulativa ou alternativamente, que são: multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade.

Desta maneira, demonstrado o importante caráter autônomo de que devem ser dotadas as pessoas jurídicas, e ainda esclarecida a abordagem da legislação brasileira acerca da

³⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. *Crimes Ambientais*. São Paulo: Saraiva: 2012, p. 38.

³⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. *Crimes Ambientais*. São Paulo: Saraiva: 2012, p. 40.

responsabilidade penal da pessoa jurídica, impõe-se mais um ponto de discussão importante para o tema, o qual se refere à necessidade da dupla imputação ou se esta é dispensável, penalizando-se apenas a pessoa jurídica causadora do dano.

3.2 DA NECESSIDADE DA DUPLA IMPUTAÇÃO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Com amparo no que disciplina o *caput* do art. 3º da Lei de Crimes Ambientais e seu respectivo parágrafo único, abriu-se caminho para a utilização da teoria da dupla imputação no âmbito da responsabilidade penal dos entes jurídicos de direito privado. Logo, para que estes sejam responsabilizados, há que se demonstrar a concorrência de pessoa física no cometimento do crime ambiental.

Por assim dizer, o referido dispositivo aponta que: “A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato”, de maneira que foi possível a interpretação de que os delitos cometidos pelos entes coletivos tratam-se de crimes de concurso necessário com pessoa física.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se exigia a corresponsabilidade de pessoa física – a qual atuasse em nome e em benefício da pessoa jurídica, figurando no polo passivo da ação penal – para que então o ente pudesse ser penalizado.³⁶ Deste modo, Édis Milaré aponta os requisitos reconhecidos anteriormente para que fosse devidamente responsabilizada criminalmente a pessoa jurídica, quais sejam: a) o ato lesivo deve ter sido causado em favor do interesse do ente; e, b) deve ser ocasionado por decisão de seu

³⁶ V. REsp 564.960/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 13/06/2005, p. 331; STJ - REsp: 889528 SC 2006/0200330-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 17/04/2007, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.06.2007 p. 303.

representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado.³⁷

Isso porque, para aqueles que coadunam com esta linha de raciocínio, “utiliza-se a personalidade e a culpabilidade dos representantes das empresas e os interesses da pessoa jurídica e, somados, preenchem, de modo satisfatório, todos os elementos do delito.”³⁸

Nada obstante a isso, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal considerou, finalmente, no ano de 2013, que o fato típico pode ser imputado somente à pessoa jurídica, para fins de responsabilização penal ambiental.³⁹ Para tanto, fundamentou-se demonstrando ser de difícil identificação da pessoa física responsável pelo crime ambiental cometido por ente coletivo de grande porte, nos quais muitas vezes a grande descentralização da tomada de decisões impede que se conclua quem foi, de fato, o verdadeiro mandante. Desse modo, se a propositura da ação penal fosse subordinada à configuração conjunta da responsabilidade de pessoa natural, restariam muitas vezes impunes os atos criminosos, e por consequência, prejudicados os direitos difusos e da coletividade ao meio ambiente.

Importante ressaltar que “com essa decisão, um importante passo foi dado para penalizar as grandes corporações poluidoras, que, até então, se protegiam por trás da identidade da pessoa física responsável, muitas vezes difícil de nomear, evitando, assim, a punição pelo delito ambiental.”⁴⁰

³⁷ MILARÉ, Édis. *Reação jurídica à danosidade ambiental*: contribuição para o delineamento de um microssistema de responsabilidade. 2016. 380 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

³⁸ SILVA, Ivan Luís Marques *apud* FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. *Crimes Ambientais*. São Paulo: Saraiva: 2012, p. 36.

³⁹ RE 548181, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014

⁴⁰ MILARÉ, Édis. *Reação jurídica à danosidade ambiental*: contribuição para o delineamento de um microssistema de responsabilidade. 2016. 380 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 308.

Ao mesmo posicionamento aderiu o STJ, posteriormente à referida decisão da Suprema Corte. No entanto, avançou ainda mais no desenvolvimento da tese, de maneira que, em se tratando de pessoa jurídica de pequeno porte que lesou o meio ambiente para favorecer seu próprio interesse, se admite o nexo causal entre o resultado da conduta do ente e a responsabilidade pessoal do gestor, haja vista que as decisões da empresa são unificadas na figura deste.⁴¹

Portanto, por mais que ainda existam discussões doutrinárias acerca do tema, é inegável o grande progresso do Poder Judiciário brasileiro em favor do direito ambiental nacional, tendo em vista que em muitos casos as empresas, qualquer que sejam suas dimensões, são as principais violadoras do meio ambiente, e que agora não mais se verão impunes os atos de grandes corporações que prejudicam um direito que a todos foi outorgado por meio da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, é primordialmente importante ressaltar que, cumprido os objetivos geral e específicos da pesquisa, restaram-se evidentes algumas conclusões.

Por assim dizer, foi devidamente caracterizada a essência não apenas constitucional, mas também internacional, do direito do meio ambiente, direito este de caráter difuso, pertencente à coletividade. Isso porque o meio ambiente é muitas vezes visto como bem essencial à saúde e qualidade de vida humana, devendo ser protegido por todos.

⁴¹ AgRg no AREsp 1527212/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 27/09/2019). Neste sentido, v. também EDcl no AgRg no AREsp 1527212/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019; HC 498.330/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019; RHC 111.023/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019.

Assim, por mais que deva ser defendido pela coletividade, existe o dever maior do Estado, com competência comum entre os entes federados de proteger o meio ambiente por meio de competências legislativas a eles delegadas. Desse modo, o Poder Público deve estabelecer as devidas formas de responsabilização daqueles que danificam o bem ambiental e prejudicam, conseqüentemente, a vida humana.

Neste sentido se estabeleceu, de uma maneira geral, as formas de responsabilidade possíveis no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de tornar mais clara a discussão acerca do objetivo principal da pesquisa, que sonda especialmente a responsabilidade penal ambiental dos entes jurídicos de direito privado.

Portanto, da análise dos dados colocados em questão através da pesquisa, está fora de dúvida que, contrariando vontade de alguns juristas, o Brasil adota a possibilidade de responsabilização criminal daquelas pessoas jurídicas que de alguma forma lesam o direito coletivo ao meio ambiente.

Isso resta devidamente demonstrado quando se leva em conta que não apenas a Constituição Federal se posicionou sobre a matéria, mas também a legislação criminal ambiental (Lei nº 9.605/98) por meio de abordagem mais específica acerca da estruturação do instituto, inclusive estabelecendo penas passíveis de serem aplicadas a estes entes.

Ainda mais, dentro dessa possibilidade evidenciada pela legislação pátria, abriu-se novo caminho para discussão. Esta, por fim, se refere ao acolhimento ou não da teoria da dupla imputação para efetivar a denúncia contra pessoa jurídica que fosse representada criminalmente.

Desta feita, por maiores que tenham sido os debates doutrinários e judiciais a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de não ser necessária a indicação de pessoa física corresponsável ao ente coletivo, quando este for de proporções das quais não seja possível identificar quem foi o representante que ordenou o cumprimento de atividade prejudicial

ao meio ambiente. Este posicionamento da Suprema Corte, foi complementado por decisões proferidas no âmbito do STJ (admitindo o nexo causal entre o resultado do crime ambiental e a conduta do representante de empresa de pequeno porte, em que as decisões são centralizadas em pessoa facilmente identificável), mas sem prejuízo de futuras decisões que contrariem a atual concepção, haja vista que não se trata de tema ainda pacífico, especialmente no aspecto doutrinário.

Não obstante a isso, é importante ressaltar a relevância do julgado do STF para o Direito Ambiental brasileiro, à medida que se tem as pessoas jurídicas, de um modo geral, como apreciadas no teor do trabalho, como as principais violadoras do direito ao meio ambiente, ainda mais as de grande porte. Nestas, muitas vezes os representantes responsáveis por ter comandado o ato infracional se escondem por trás da imagem da pessoa jurídica para garantir-lhes a impunidade.

Finalmente, assim decidindo o Egrégio Tribunal, deu-se vistoso passo na direção de não favorecer a impunidade dos gestores que, por ganância própria, utilizavam indevidamente dos bens ambientais e feriam direitos difusos constitucionalmente tutelados, apropriando-se dos seus respectivos entes jurídicos para não terem prejuízo particular, visto que inúmeras vezes não ser possível – dada a grande complexidade estrutural da pessoa jurídica – a identificação do mandante do ato.



REFERÊNCIAS

- AMADO, Frederico. *Direito Ambiental*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 set. 2019.
- BRASIL. *Decreto nº 6.514, de 22 de Julho de 2008*: Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm>. Acesso em: 07 set. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981*: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 07 set. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998*: Lei de Crimes Ambientais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 07 set. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002*: Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. *Crimes Ambientais*. São Paulo: Saraiva: 2012.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 3.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro:*

- responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 4.
- MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- MILARÉ, Édís. *Reação jurídica à danosidade ambiental: contribuição para o delineamento de um microssistema de responsabilidade*. 2016. 380 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.
- NADER, Paulo. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v.7.
- NAÇÕES UNIDAS, Meio Ambientes. *A ONU e o Meio Ambiente*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 11 set. 2019.
- PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 16. ed. Rio de Janeiro: Método, 2017.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: Introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 1.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: Parte Geral*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v.1.